



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.001178/00-06  
Recurso nº : 101-126.038  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 09 de agosto de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

CSL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar base de cálculo negativa até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

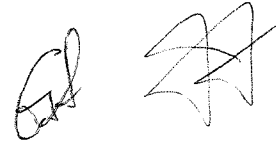
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

Recurso nº : 101-126.038  
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão 101-93.651 (fls. 250/256, de 17/10/01), interpôs Recurso Especial por divergência de interpretação à lei tributária dada por outra Câmara, com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte 2).

A matéria em debate é a exigência da CSL do ano de 1995, em função do desrespeito à limitação de 30% do lucro líquido na compensação de base de cálculo negativa (Lei 8981/95, art. 58).

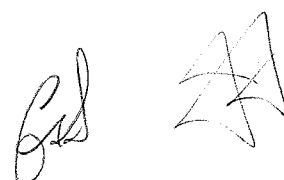
O acórdão que negou provimento ao recurso voluntário está fundamentado (a) na impossibilidade de análise por órgão da administração da constitucionalidade da norma legal que estabeleceu o limite de compensação, pois isso é atributo do Poder Judiciário, e (b) na previsão legal expressa do limite à compensação fixado na Lei 8981/95.

O Recurso Especial (fls. 263/276) traz os seguinte argumentos, resumidamente:

- a) A afirmação de que os órgãos administrativos não têm competência para analisar questões relativas à constitucionalidade das normas que devem aplicar equivale a dizer que eles devem respeito apenas às leis menores, ainda que contrárias à Constituição;
- b) Vedar o exame da constitucionalidade de norma atacada por contribuinte seria enxergar uma exceção à ampla defesa;

Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

- c) A recorrente ressalta o parecer PGFN/CRF 439/96 aprovado pelo Procurador Geral Adjunto da Fazenda Nacional, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário 13, páginas 97/103, bem como os artigos de juristas e passagem de acórdão da lavra do ex-conselheiro Adelmo Martins Silva (Ac. 108-01.182), tudo no sentido de que pode o Conselho de Contribuintes apreciar questão de constitucionalidade de lei;
- d) A CSL incide sobre o lucro, que é definido pela Lei 6404/76 como o resultado do exercício diminuído dos prejuízos acumulados;
- e) A recorrente aponta para entendimentos divergentes da 3ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, que reconheceu como ilegítima a limitação na compensação de base de cálculo negativa;
- f) A prática criada pela Lei 8981/95 representa antecipação do tributo, ou instituição de empréstimo compulsório não autorizado pelo art. 148 da Constituição Federal; para auxílio de seus argumentos, a recorrente transcreve parte do trabalho de Misabel Abreu Machado Derzi e cita ainda Amílcar de Araújo Falcão e Rubens Gomes de Sousa que tratam do fato gerador do imposto de renda;
- g) O lucro é definido como aumento de valor do patrimônio líquido durante determinado período, mas o resultado negativo verificado em um exercício sempre tem um componente que é a consequência de exercícios anteriores que influenciam o resultado dos exercícios subsequentes;
- h) O impedimento ou limitação à compensação implica a descaracterização da base de cálculo da CSL e vulnera a regra do art. 43 do CTN, norma geral tributária que estabelece o conceito de renda, em que se inclui o lucro.



Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

Como paradigma, trouxe cópia de 3 ementas da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 277/279), com indicação apenas da matéria da compensação do prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa da CSL.

O Despacho 101-068/03 (fls. 308/312) concluiu pela existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o citado pela recorrente, e deu seguimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas contra razões às fls. 314, pedindo a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator:

Inicialmente, analiso o conhecimento do recurso de divergência. Conforme o relato, a recorrente apresenta duas argumentações: (i) possibilidade de apreciação pelo órgão administrativo de constitucionalidade de norma, e (ii) inconstitucionalidade do limite de 30% do lucro líquido na compensação da base de cálculo negativa.

Pois bem, a jurisprudência trazida pela recorrente aponta divergência apenas e tão somente no tocante à 2ª argumentação, apesar de que, para os acórdãos colacionados, a possibilidade de apreciação de constitucionalidade seria um pré-requisito de julgamento. Com efeito, a ementa do acórdão 103-20539 (fl. 277) assim dispõe:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. A compensação de resultados negativos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, contra a base de cálculo positiva apurada em meses posteriores, passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Lei 8981/1995 e 9065/1995, caracterizam uma forma de antecipação do tributo.

Vê-se pois que não se discutiu nesse paradigma a possibilidade de apreciar constitucionalidade de norma legal, mas apenas que seria uma antecipação do tributo.

O 2º acórdão paradigma tem a seguinte ementa:



Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI 8981/95 – Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite 30% previsto no artigo 42 da Lei 8981/95.

Esse caso também não pode servir de paradigma para a argumentação de inconstitucionalidade, pois disso não trata. Não há semelhança entre os argumentos trazidos no recurso e o caso escolhido pela recorrente que autorizou aquele contribuinte a compensar integralmente o lucro e o prejuízo apurados dentro do mesmo ano. O argumento da recorrente é no sentido de que o art. 58 é inconstitucional por ferir o conceito de lucro.

A terceira ementa afirma que a limitação de 30% da Lei 8981/95 fere o artigo 43 do CTN, mas também não reconhece expressamente a possibilidade de apreciar constitucionalidade de norma:

IRPJ – Compensação de Prejuízos Fiscais – Limitação – Os prejuízos fiscais não podem sofrer a limitação de 30% previsto nos artigos 42 da Lei 8981/95 e 12 da Lei 9065/95, uma vez que ferem as disposições dos artigos 43 do CTN e o conjunto de normas que regem o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentado pela Lei Comercial e encampado pelas Leis Fiscais. A compensação dos prejuízos apurados anteriormente a 1995, devem observar a legislação vigente à época de sua formação.

Assim, ainda que a possibilidade de apreciar constitucionalidade de norma apresente-se como pré-requisito para análise da matéria efetivamente em divergência – limitação de 30% na compensação de base de cálculo negativa – tomo conhecimento do recurso com a ressalva de que o contraditório aqui restringe-se à aplicação ou não do art. 58 da Lei 8981/95.



Processo nº : 13808.001178/00-06  
Acórdão nº : CSRF/01-05.022

O tema em debate já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros), que recebeu a seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.*

*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*

Considerando, pois, a função constitucional do E. STF de estabelecer quais normas devem permanecer no sistema jurídico, e o seu entendimento de que a Lei 8981/95 (arts. 42 e 58) está em conformidade com a Constituição Federal.

Aliás, esta E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pacificou o entendimento no sentido de que a trava é legítima (Ac. CSRF/01-03.763).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de agosto de 2004.

  
JOSE HENRIQUE LONGO

